



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.391, DE 2023**  
**(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Determina que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4913/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Determina que os membros das juntas eleitorais e mesários não podem ser filiados a partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que os membros das juntas eleitorais e mesários sejam filiados a partidos políticos.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 36. ....  
 .....  
 .V – os que sejam filiados a partidos políticos.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 120. ....  
 .....  
 .V – os que sejam filiados a partidos políticos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva proibir que os membros das juntas eleitorais e mesários sejam filiados a partidos políticos.



O motivo da proposição é: evitar a indesejada e indevida politização dessas nobres funções desempenhadas durante as eleições.

É preciso que haja o insulamento normativo do pleito de influências, ingerências e intervenções, a fim de salvaguardar sua higidez, lisura, normalidade e legitimidade, evitando a possibilidade de captura do processo político-eleitoral por interesses partidários dissonantes dos ideários republicano e democrático.

Trata-se, à evidência, de medida normativa que preserva a imparcialidade e a neutralidade do prélio eleitoral, de modo a impedir, ou, ao menos, reduzir, essa infiltração político-partidária no certame, o que comprometeria a credibilidade de nosso processo eleitoral.

Ciente de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, rogamos o endosso dos demais pares ao presente Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 36, 120</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**